



PROJETO DE LEI Nº 240/2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte.

CM - Diref. Legislativa - 07-Abr-2017 - 17:12 - 001924-001

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte

Capítulo II

Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 15 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde,
- III - 1 (um) representante Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização
- IV - 1 (um) representante do Centro de Controle de Zoonoses;
- V - 1 (um) representante do Legislativo Municipal;
- VI - 1 (um) representante da Assessoria de Comunicação Social
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação
- VII - 1 representante da Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra a fauna
- VIII - 1 representante do Conselho Regional de Veterinária
- IX - 1 representante do Conselho Regional de Biologia
- X - 1 representante da Polícia Militar de Meio Ambiente
- XI - 1 representante da Fundação Zoobotânica
- XII - 1 representante do IBAMA
- XIII - 1 representante do Corpo de Bombeiros



Dirleg	Fl.
ll	2

XIV - 1 (um) representante de entidade representativa de defesa dos animais; de atuação expressiva à causa animal em Belo Horizonte, por meio de representante a ser escolhido pela Coordenadoria de Defesa dos Animais

§ 1º Os membros de que tratam do inciso V serão indicados pelas entidades civis não governamentais.

§ 2º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo Municipal a ser criado, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Proteção e Promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para este Conselho.

Art. 4º. Os conselheiros acima indicados, serão nomeados pelo Prefeito, sendo que, o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Capítulo III

Das Competências do Conselho



Dirieg	Fl.
el	3

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte:

- I - propor e implementar políticas públicas de proteção e assistência aos animais;
- II - viabilizar a obtenção de recursos financeiros e materiais, através da proposição de parcerias e convênios;
- III - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;
- IV - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- V - acompanhar a aplicação dos recursos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos;
- VI - Criar e instituir comendas e títulos de honrarias às entidades e pessoas que apoiam e contribuem para o desenvolvimento e ampliação das políticas públicas e privadas de apoio a causa animal.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º. O Conselho Municipal de Proteção e Promoção da Assistência aos Animais terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-presidência obrigatoriamente será ocupado por um dos membros indicados pelo Município, designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte, atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



PL 240/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirig	Fi.
el	4

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de servidores do Município, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária de setor ou repartição em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho Municipal de Proteção e promoção da Assistência aos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte tem como objetivo específico:

I - incentivar ações de cooperação entre o Município e as instâncias estaduais e federais, instituições de ensino e pesquisa, sociedade civil organizada, pessoas físicas e jurídicas visando à proteção da fauna e à consecução da presente Política;

II - desenvolver ações buscando-se criar consciência sobre a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana;

III - elaborar campanhas educativas destinadas a sensibilizar a população para a questão relacionada aos maus tratos a animais, juntamente com órgãos governamentais e entidades interessadas ou afins, inclusive mediante esclarecimento de que tal conduta é considerada crime ambiental;

IV - fomentar projetos que visem estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais na cidade, em conjunto com a iniciativa privada, instituições organizadas e profissionais das diferentes áreas envolvidas;

V - propor o aprimoramento das normas e programas para a posse, guarda e criação a título comercial ou não de animais em geral;



PL 240/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
el	5

VI - propor o aprimoramento da legislação existente para minimizar os riscos inerentes à superpopulação de animais para a higiene, saúde e segurança do homem e de outros animais;

VII - desenvolver programas ou ações de apoio à constituição e regularização de organizações de protetores e guardadores de animais;

VIII - desenvolver estudos para encontrar alternativas sustentáveis com vistas à substituição do uso das carroças para coleta de material reciclável na cidade, fortalecendo programas de educação profissionalizante na comunidade dos carroceiros.

IX - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca de projetos de lei,

X - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições parceiras com recursos públicos;


b) a adequação do serviço de proteção e assistência aos animais;

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo expressamente revogado o artigo 6º do decreto nº 16.431 de 22 de Setembro de 2016, e todas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de Abril de 2017.


Vereador Osvaldo Lopes

PL 240/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
ll	6

Justificativa

A presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade iguaçuense.

Pretende-se definir uma política pública em defesa dos direitos animais e, com isso, proteger também a saúde dos munícipes, haja vista que há uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da municipalidade, tornando-se imprescindível tal iniciativa.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a sua repressão e combate a estas práticas.

Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira democrática, pois é composto de membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil como entidades protetoras dos animais, conselhos, estudiosos, técnicos e de membros representantes do poder público.

Diante do exposto, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.